



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
11/09/2019  
DIGITALIZADO!



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 121079/2016-1  
PAT Nº 0379/2016 – 3ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO RONNEY DIAS DE BIVAR DA CAMÂRA DANTAS - EPP  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0120/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. SIMPLES NACIONAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS CANCELADOS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o ICMS antecipado correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Dicção do art. 251-Y, §2º do RICMS e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006. Acórdãos precedentes: 33/12; 178/15; 12/06; 51, 52, 132, 139, 140, 163/17; 02/18
2. O contribuinte elidiu parte da denúncia, apresentando documentos fiscais cancelados que compuseram a base de cálculo do lançamento do auto de infração.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não dar provimento ao recurso de ofício, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de agosto de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Derance Amaral Rolim  
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado